



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Bloco C - Bairro Setor Sudoeste -Brasília  
Telefone: 61 2028-9011/9013

**PORTARIA Nº 312, DE 09 DE MAIO DE 2017.**

*Altera o Plano de  
Manejo do Parque  
Nacional da  
Chapada  
Diamantina, estado  
da Bahia (Processo  
Administrativo  
nº. 02070.001041/2016-  
91)*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio)**, no uso das atribuições previstas pelo Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e nomeado pela Portaria nº 2.154, de 26 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União, de 08 de novembro de 2016, seção 02, página 02:

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta;

Considerando o plano de manejo do Parque Nacional da Chapada Diamantina, elaborado em 2007,  
e

Considerando o disposto no Processo nº 02070.001041/2016-91,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Efetuar alterações pontuais no plano de manejo (PM) do Parque Nacional da Chapada Diamantina (PNCD), estado da Bahia, com o objetivo de:

- I – oferecer uma ciclotrilha como opção de visitação nas proximidades da cidade de Mucugê;
- II – utilizar condições mais propícias para instalação de sede administrativa e estruturas associadas previstas para o município de Mucugê e

## III – dispor de mais controle sobre a área do PNCD.

Art. 2º. Alterar o texto do PM do PNCD em relação à zona de Uso Conflitante, reduzindo o segmento BA-142, que passa a compreender as seguintes características:

1. O segmento BA-142 compreende uma faixa de 50m ao longo de cada lado das linhas de transmissão elétricas; uma faixa de 50m ao longo de cada lado do trecho da estrada BA-142 que está dentro do Parque; um trecho de uma faixa de 20m ao longo do limite do Parque Nacional; área compreendida entre a faixa de 20m ao norte da estrada BA-142 e a faixa de 50m ao sul da linha da COELBA; uma área compreendida entre o rio Paraguaçu e a faixa de 50m das linhas de transmissão elétricas, onde estão a estação de tratamento de água, a antiga usina hidrelétrica, o antigo canal de concreto que levava água até a usina e a capela do local.

2. O segmento BA-142 passa a ter início no **ponto 1**, de coordenada plana aproximada (c.p.a) E=240.885 e N=8.561.904; segue o limite do PNCD em sentido sul até o **ponto 2**, de c.p.a E=224.904 e N=8.561.722; segue a linha de *buffer* de 50m das linhas da COELBA até o **ponto 3**, de c.p.a E=237482 e N=8559947.328, segue ao sul até o limite do PNCD até a linha de *buffer* de 20m do limite do PNCD no **ponto 4**, de c.p.a. E=237.501 e N=8.559.921, segue nesta linha até o início da linha de *buffer* de 50m da BA-142, no **ponto 5**, de c.p.a E=238002 e N=8.560.197, segue por esta linha até o limite do PNCD no **ponto 6**, de c.p.a E=240.850 e N=8.561.097, segue o limite do PNCD ao sul até o **ponto 7**, de c.p.a E=240.836 e N=8.560.992, segue a linha de *buffer* de 50m da rodovia até o **ponto 8**, de c.p.a E=238.048 e N=8.560.108, segue até o **ponto 9**, de c.p.a E=238048 e N= 8.560.108, segue até o limite do PNCD no **ponto 10**, de c.p.a E=238.015 e N=8.560.168, segue o limite do PNCD até o **ponto 11**, de c.p.a. E=237.288 e N=8.559.708, segue a linha de *buffer* de 50m das linhas da COELBA até o **ponto 12**, de c.p.a E=240.580,771 e E=8.561.689, segue em linha reta até a margem direita do rio Paraguaçu no **ponto 13**, de c.p.a E=240.544 e N=8.561.778, segue até o ponto inicial desta descrição (UTM 24 L, Datum SIRGAS 2000).

3. O segmento BA-142 totaliza 81,32 ha.

Art. 3º. Alterar o texto do PM do PNCD, para ampliar a zona Primitiva nas áreas do segmento BA-142, que compreendem os meandros da margem direita do rio Paraguaçu, sem existência de instalações ou antropização, as quais passam a fazer parte da zona Primitiva.

Art. 4º. Alterar o texto do PM do PNCD, estabelecendo o segmento Mucugê na nova zona de Uso Intensivo, com as seguintes características:

I - O segmento Mucugê compreende a área antropizada dentro do então segmento rodovia BA-142, na zona de Uso Conflitante, em parte da área desapropriada ao sul do rio Paraguaçu, que passará a contemplar as estruturas e atividades que estavam previstas para o segmento Capa Bode, na então zona de Uso Intensivo.

II - O segmento Mucugê tem início no **ponto 1**, de c.p.a. E=238.455 e N=8.560.769, segue em linha reta em sentido à BA-142, até o **ponto 2**, de c.p.a E=238.610 e N= 8.560.563, segue acompanhando o limite do Parque Nacional até o **ponto 3**, de c.p.a 237.518 e N=8.559.893, segue em linha reta até o **ponto 4**, de c.p.a. E=237.344 e N=8.560.152, segue em linha reta até o **ponto 5**, de c.p.a. E=237.688 e N=8.560.383, segue em linha reta até o **ponto 6**, de c.p.a. E=238.419 e N=8.560.553, segue em linha reta até o **ponto 7**, de c.p.a E= 238.323 e N=8.560.691, segue até o ponto inicial desta descrição (UTM 24 L, Datum SIRGAS 2000).

III - O segmento Mucugê totaliza 34,26 ha.

IV - A criação do segmento Mucugê não altera a necessidade de adequação da linha de transmissão da COELBA e nem da estrada BA-142, como previsto no PM.

V - A instalação das estruturas sede administrativa, centro de visitantes, centro de operações e posto

de fiscalização definidas para o para o segmento Capa Bode passam a ser previstas para este segmento.

Art. 5º. Alterar o texto do PM do PNCD, estabelecendo dois segmentos de zona de Recuperação no atual segmento BA-142, denominados segmentos Paraguaçu I e II.

§ 1º. O segmento Paraguaçu I corresponde a uma área utilizada atualmente para fins agrícolas a oeste do segmento Mucugê.

§ 2º. O segmento Paraguaçu I tem início no **ponto 1**, de c.p.a E= 237.604 e N=8.560.474, acompanha o limite da zona de Uso Conflitante até o **ponto 2**, de c.p.a E= 237.665 e N= 8.560.368 , segue o limite da zona de Uso Intensivo Mucugê até o **ponto 3**, de c.p.a. E= 237.426 N=8.560.030, segue o limite da zona de Uso Conflitante até o **ponto 4**, de c.p.a. E= 237.288 e N= 8.559.708, segue pelo limite do PNCD até o **ponto 5**, de c.p.a. E=236.813 e N= 8.559.367, segue até o **ponto 6**, de c.p.a. E=236.787 e N= 8.559.617, segue em linha reta até o ponto inicial desta descrição (UTM 24 L, Datum SIRGAS 2000).

§ 3º. O segmento Paraguaçu I totaliza 22,31 ha.

§ 4º. O segmento Paraguaçu II corresponde à área onde atualmente há pontos de extração de areia e pedra, trilhas e depósito de entulhos a leste do segmento Mucugê.

§ 5º. O segmento Paraguaçu II tem início no **ponto 1**, de c.p.a. E= 240.885 e N=8.561.904, segue o limite do PNCD ao sul até o **ponto 2**, de c.p.a. E=240.850 e N= 8.561.097, segue o limite da zona de Uso Conflitante até o **ponto 3**, de c.p.a. E= 238.588 e N= 8.560.601, segue até a margem direita do rio Paraguaçu até o **ponto 4**, de c.p.a. E= 238.455 e N= 8.560.769, segue a jusante da margem direita do rio Paraguaçu até o ponto inicial desta descrição (UTM 24 L, Datum SIRGAS 2000).

§ 6º. O segmento Paraguaçu II totaliza 148,69 ha.

Art. 6º. Alterar o PM do PNCD, para incorporar áreas ao segmento Paraguaçu, da zona de Recuperação, hoje ocupadas por linhas de transmissão, estação de tratamento de água de Mucugê, da atual zona de Uso Conflitante, uma vez retiradas as instalações ou adequadas aos propósitos pretendidos;

Art. 7º. Alterar o PM do PNCD, para estabelecer como instalações para o segmento Capa Bode um posto de fiscalização e estruturas para a visitação, a serem definidas após levantamento do perfil do visitante e estudos de viabilidade técnica e econômica.

Art. 8º. Alterar o texto do PM do PNCD em relação à descrição do segmento BA-142 da zona de Uso Conflitante e incluir descrição para o segmento Paraguaçu II, conforme abaixo:

I - Implantar atividade de caminhada e ciclismo na via denominada Ciclotrilha de Mucugê, ficando proibidos o acesso e o trânsito de veículos automotores.

II - Antes da implantação das atividades de visitação no segmento, o Parque Nacional deve obter a autorização formal dos proprietários das áreas dentro das quais haverá a visitação, enquanto não forem indenizadas.

III - Para o início da prática estipula-se o número de 150 visitantes por dia, número que pode ser modificado conforme os dados levantados por meio de monitoramento.

IV - Realizar monitoramento dos impactos da visitação, por meio dos seguintes indicadores: volume de lixo encontrado no percurso, total em metros quadrados de percurso de trilha erodidos, número e comprimento de trilhas não oficiais, número de acidentes entre ciclistas e pedestres, sendo que o monitoramento pode ser realizado por meio de parceria com outras entidades ou voluntariado.

V - Elaborar e executar projeto para conversão da Ciclotrilha de Mucugê em uma ciclovia, de modo a aumentar a acessibilidade dos visitantes, devendo o projeto deve prever a utilização conjunta de pedestres, ciclistas e pessoas com mobilidade reduzida, sinalização e interpretação ambiental, construção de obras de transposição do córrego do Moreira e do córrego existente no meio do trecho, e o traçado que já vem sendo utilizado para esta trilha deve ser aproveitado ao máximo possível.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Soavinski, Presidente**, em 10/05/2017, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **1270209** e o código CRC **0CDFDF34**.